



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018415-42.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada/apelante CLEUZA CRUZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do requerido, e julgaram PREJUDICADO o recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1018415-42.2022.8.26.0196
Apelante/Apelado: Banco Itaú Consignado S.a
Apelado/Apelante: Cleuza Cruz da Silva
Comarca: Franca - 1ª Vara Cível
Juiz(a) de 1ª Instância: João Sartori Pires
Voto nº 2989

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Empréstimo bancário. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Conexão de ações não reconhecida. Litigância predatória afastada. Alegação de que as taxas de juros aplicadas não correspondem à taxa pactuada, sem qualquer indicação da fonte da informação ou esclarecimentos. Custos Efetivo Total da transação (CET). Limite da taxa de juros mensal que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução no 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES. Limite normativo não violado no caso. Taxa de juros fixada em percentual igual à média de mercado. Sentença reformada. RECURSO do réu PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO da autora PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 126/131, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação, para, quanto a operação que é objeto da ação, declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal (CET) no que excede 2,08%, por isso ficar limitado tal custo efetivo ao percentual apontado, quanto a tudo que foi objeto da contratação, isto é, tanto quantia financiada, quanto demais parcelas objeto da contrato (exemplo, IOF); como efeito disso, fica condenada a parte ré a promover a readequação da contratação e dos valores, para observar a limitação aqui estabelecida. A parte ré é condenada a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios fixados no total em dez por cento do valor da condenação.

Pretende o requerido a reforma da sentença para alteração do julgado, arguindo, em preliminar, conexão com outras ações que aponta às fls. 135. Afirma

ser a autora litigante habitual, tendo o patrono distribuído diversas ações revisionais na mesma Comarca, requerendo ofício ao NUMOPEDE e à OAB. No mérito, sustenta, em síntese, que na Instrução Normativa nº28/2008 do INSS não há previsão de limite específico para o CET das operações de empréstimo consignado. Há diferença entre o custo efetivo do empréstimo (taxa de juros) e o custo efetivo total (fls. 134/145).

Às fls. 148/158 há recurso de apelação da autora pleiteando dano moral e majoração dos honorários advocatícios fixados para 20% do valor da causa.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 162/167 pelo requerido, certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora (fls. 220).

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e recolhido o preparo (fls. 224, 227 e 230/232).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar arguida de conexão de ações, nos termos do artigo 55, §1º, do CPC.

No tocante à suposta conduta temerária do patrono da autora, ausentes indícios da prática de advocacia predatória nos autos.

De qualquer forma, nada impede que a parte interessada, se assim entender, tome a providência administrativa cabível junto ao órgão competente, seja perante a OAB ou junto ao NUMOPEDE deste tribunal, sedes adequadas.

Passo à análise do mérito dos recursos.

Com efeito, o dispositivo da Instrução Normativa de número 92/2017 do INSS, a época da contratação do empréstimo dispunha que *“a taxa de juros não poderá ser superior a 2,08% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;” (item II, artigo 13).*

No caso em testilha, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a taxa de juros mensal de 2,08% (fls. 81), portanto igual à taxa estipulada pela Instrução Normativa, sendo certo que a taxa indicada pela apelante

corresponderia ao custo efetivo total do contrato de empréstimo.

"Custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, "custo efetivo" e "CET Custo Efetivo Total", não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento".

Não há que se confundir o Custo Efetivo Total (CET) com taxa de juros.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO

EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16ª Câmara. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Quanto à taxa de juros efetivamente aplicada, observa-se que a autora aponta que seria de 2,25% sem qualquer explicação ou comprovação, não podendo sequer ser conhecida a alegação sem fundamento.

Assim, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato e na normativa invocada pela autora foi observado.

Não se constata, portanto, abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante o constante dos autos que corretamente apontam para a não disparidade dos juros aplicados ao contrato quando em comparação à média operada no momento de sua formação, devidamente respeitado o contido na IN nº 92/2017 do INSS, art. 13, inciso II.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença, para o fim de julgar improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a autora a suportar os encargos processuais em sua integralidade, além dos honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$1.000,00, observada a condição suspensiva.

Deixo de conhecer, portanto, com base no exposto, do recurso da parte autora, ficando prejudicados os pedidos formulados no apelo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerido, condenando a parte autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios conforme exposto, e julgo **PREJUDICADO** o recurso da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator